



PARECER N° 511/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.066892/2016-11
INTERESSADO: JAIME MACHADO MORAES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 000146/2016 **Lavratura do Auto de Infração:** 08/04/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 662.060/17-4

Infração: recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização

Enquadramento: art. 299, inciso VI, do CBA

Data da infração: 18/08/2014 **Aeronave:** PT-YJO

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por JAIME MACHADO MORAES em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.066892/2016-11, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662.060/17-4.

O Auto de Infração nº 000146/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 08/04/2016, capitulando a conduta do Interessado no art. 299, inciso VI, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986), descrevendo-se o seguinte (SEI nº 0312635, fl. 01):

Data: 18/08/2014 Hora: - Local: -

(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA:

Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

O Ofício nº 133/2014/GGAF/ANAC, protocolo 00058.067754/2014-98, solicitando cópia autenticada do Diário de Bordo da aeronave matrícula PT-YJO, referente ao período de maio de 2013 a maio de 2014, destinado ao Sr. Jaime Machado Moraes, domiciliado à Rua Aloísio Leite Guimarães, nº 405, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, foi entregue em 06/08/2014, conforme aviso de recebimento assinado pelo Sr. Patrício.

No entanto, não foi enviada uma resposta com o material solicitado. Ressalta-se que o prazo concedido era de 10 (dez) dias a contar do recebimento.

1.2. *Relatório de Fiscalização*

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 33/2016/NURAC/CNF/ANAC, de 04/02/2016 – SEI nº 0312635, fls. 02 e 02v.

No documento, reporta que, por meio do Ofício nº 133/2014/GGAF/ANAC, protocolo 00058.067754/2014/98, de 31 de julho de 2014, foi solicitada cópia autenticada do Diário de Bordo da aeronave matrícula PT-YJO Sr. Jaime Machado Moraes, referente ao período de maio de 2013 a maio 2014.

Anexados aos autos os seguintes documentos:

- a) Ofício n.º 133/2014/GGAF/ANAC, de 31/07/2014, sendo o Interessado notificado 06/08/2014, conforme AR disposto nos autos (SEI nº 0312635, fls. 03/04);
- b) Certidão de Inteiro Teor da aeronave PT-YJO (SEI nº 0312635, fls. 05/05v).

1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/06/2016 (SEI nº 0312635, fl. 06), o Autuado apresentou defesa em 19/07/2016 (SEI nº 0312635, fls. 07/11).

No documento, o Interessado apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

- Informa que somente ao receber o auto de infração é que o Autuado tomou conhecimento sobre a solicitação desta ANAC no que tange a assuntos ligados ao Diário de Bordo da aeronave PT-YJO. Alega que *“em momento algum recebeu diretamente ou por terceiro quaisquer requerimentos nesse sentido”*.
- Declara alienação da referida aeronave em 23/05/2013 à NEWPAR PARTICIPAÇÕES LTDA e inadimplência do contrato de compra e venda e, posteriormente, ação de reintegração de posse.
- Afirma que, após medidas judiciais, a aeronave foi judicialmente liberada e alienada pelo autuado ao Sr. GABRIEL CAJUEIRO SILVA GAVA, com comunicado de compra e venda datado e assinado pelas partes em 01 de agosto de 2014 (cópia do documento apresentado em anexo à defesa).
- Alega que os documentos se encontravam na posse de outrem na data da entrega informada no AI (06 de agosto de 2014) e apresenta seu entendimento que não seria possível o Autuado transmitir dados à fiscalização, mesmo que tivesse tomado conhecimento tempestivo quanto ao requerimento formulado pela ANAC.
- Declara que, posteriormente, a aeronave sofreu paradeiro desconhecido, sendo conhecida sua localização pelo Autuado por meio de seu advogado e informado que o helicóptero se encontrava desmontado e sem motor em oficina em Goiânia. Declara que *“o Diário de Bordo estava sob custódia judicial da Fênix Manutenção de Aeronaves, fato esse confirmado em 29/10/2014 consoante Termo de Auto de Apreensão incluso”*.
- Conclui que *“a partir da primeira venda mal sucedida da aeronave em 23 de maio de 2013 até a sua reintegração judicial ocorrida no 2º semestre de 2013, e entre 01 de agosto de 2014, data da venda a GABRIEL GAVA até o presente momento, frise-se que o DIÁRIO DE BORDO permaneceu, juntamente com a aeronave, em poder de terceiros”*.
- Quanto ao mérito, o Autuado declara que *“não violou, em nenhuma hipótese, o art. 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica, posto que não tinha o alcance pessoal do documentos que o auto de infração diz ter sido exigidos”*. Entende que *“não seria crível atribuir ao autuado a responsabilidade pela remessa de dados eventualmente exigidos”*. Alega que não cabe atribuir o fato da recusa ao autuado, justificando que, na data de 06/08/2014, o Diário de Bordo se

encontrava sob a guarda do Sr. GABRIEL GAVA.

- Declara que seus argumentos possuem “*condão de corrigir e permitir o direcionamento da pretensão punitiva a quem de direito*” e afirma que “*jamais se furtou a contribuir com essa agência no sentido de buscar os melhores esclarecimentos para os fatos, o que se faz, de oportuno, neste primeiro momento onde lhe coube manifestar-se*”. Cita o artigo 292 do CBA e indica que é assegurado apresentação de elementos que garantam o contraditório e a plena defesa
- Ao final, em seu pedido, declara que “*ausentes quaisquer pressupostos de responsabilidade que indiquem, ao menos em tese, omissão por parte do autuado no fornecimento de documentos à ANAC*”, requer provimento a sua contestação, com o arquivamento do AI nº 000146/2016.

Junta as cópias dos seguintes documentos (SEI nº 0312635 e 0312642, fls. 13 a 58):

- a) Auto de Apreensão IPL 1498/2011-4 - SR/DPF/MG (fl. 13);
- b) Termo de Entrega e de Fiel Depositário (fl. 14);
- c) Decisão exarada pela 4ª Vara Criminal da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, referente ao Processo nº 43.914-44.2013.4.01.3800 (fls. 15/24);
- d) Ofício nº 1819/4V/13 (fls. 25);
- e) Comunicação de Venda de Aeronave, referente à aeronave PT-YJO (fl. 29);
- f) Ofício nº 764/2014/GAB/DIR-P (fls. 30/32);
- g) Memorando nº 8070/2014 - SR/DPF/GO (fl. 34);
- h) Auto de Apreensão (fls. 35/36);
- i) Termo de Entrega e de Fiel Depositário (fl. 37);
- j) Petição Inicial, apresentada pelo Interessado, propondo Ação de Rescisão Contratual cumulada com Reintegração de Posse, Processo nº 0024.13.332.078-8 (fls. 39/59);
- k) Liminar referente ao Processo nº 0024.13.332.078-8 (fls. 57/58).

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 21/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) e sem agravante, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) – SEI nº 1209403 e 1209488.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 2384(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 05/12/2017 (SEI nº 1319989), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 13/12/2017 (SEI nº 1414558), o Interessado apresentou recurso em 22/12/2017 (processo anexado nº 00065.574888/2017-14, SEI nº 1393278).

Em suas razões, o Interessado não concorda com a aplicação de multa, entendendo ter ocorrido equivocada autuação e ação. Reproduz os termos de defesa anteriormente apresentada. Acrescenta, resumidamente, as seguintes alegações recursais:

- Declara que “*o recorrente só veio a tomar ciência do auto de infração, quando recebeu a notificação em sua residência, de modo que não prevalece a informação de que a falta de resposta*”

à ANAC decorreu da inércia do autuado, o que supostamente violou preceitos legais”.

- Afirma que “*não há quaisquer provas no processo administrativo de que o recorrente tenha, de fato, tomado conhecimento prévio da solicitação de documentos*”.
- Reitera que houve o contrato de compra e venda entre o Recorrente e Gabriel Cajueiro Silva Gava e que foi objeto de comunicado de compra e venda à ANAC.
- Aduz que, do julgamento de aplicação de penalidade, não foi considerado o documento sobre comunicado de compra e venda datado e assinado pelas partes em 01 de agosto de 2014. Entende, assim, que não poderia ter sido atribuído ao Recorrente “*a responsabilidade sobre quaisquer assuntos ligados à operação da aeronave*”. Cita o art. 124 da Lei 7.565/86 e afirma que este “*exclui do proprietário todo e qualquer encargo que diga respeito ao bem móvel*”.
- Alega que, diante a comunicação da venda ao órgão oficial, “*deveria a ANAC ter direcionado a solicitação a quem de direito, o qual, certamente, não seria este recorrente, diante dos fundamentos acima apresentados*”. Entende ter ocorrido violação ao art. 124 do CBA e do art. 5º, inciso II, da CF/88.
- Afirma que “*a administração pública promoveu inequívoca infringência a preceito constitucional, açoitando o princípio da legalidade, porquanto submetida à lei, e em sendo assim, por não poder fazer nada senão em virtude de lei, deve observar, estritamente, o que prevê o ordenamento jurídico*”.
- Declara que “*a legislação aeronáutica, sob qualquer análise, impõe que a medida tenha como destinatário o real infrator, que no caso em comento, certo que não é este recorrente*”.
- Alega que o auto de infração foi lavrado em desfavor ao recorrente, contudo, a aeronave se encontrava registrada em nome de mais outras duas pessoas. Entende que a medida necessária é a declaração de nulidade do AI nº 000146/2016.
- No mérito, reitera que o auto de infração não foi direcionado à pessoa de direito, justificando “*ser de conhecimento da ANAC a existência de comunicado de compra e venda da aeronave anterior à data em que supostamente o autuado teria recebido o informe da infração, notório que a ocorrência em si não possui nenhuma validade em relação ao recorrente*”.
- Declara que “*ato é inequivocamente nulo. Não há nexos causal entre o alegado fato e a pessoa do recorrente.*” Entende que foge da razoabilidade a afirmação “*deveria ter respondido ao setor desta agência responsável pela solicitação, nem que seja para informar que não seria mais o proprietário*”, justificando abuso de poder e autoridade quando exigido do administrado a prática de ato que não lhe compete.
- Menciona o Princípio da indisponibilidade interesse público, afirmando que “*o administrador não pode agir como ele quiser dentro Administração*”. Aduz que, de acordo com esse princípio, “*os bens, serviços e interesses da coletividade ser resguardados pelo administrador*”. Entende que deve prevalecer a “*vontade da lei*”, e não “*vontade do administrador*”, “*não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares*”. Assim, entende cabível “*a declaração de nulidade do AI 146/2016, por não possuir respaldo legal, o que se requer*”.
- Ao final, conclui que “*o Auto de Infração, ainda na origem, revestiu-se de flagrante ilegalidade*”. Ainda, quanto ao mérito, conclui que “*a penalidade não sobrevive diante dos aspectos fáticos apresentados, acrescido ao fato de apresentar incontroverso caráter de confisco decorrente de uma quantificação desproporcional*”. E requer: a) preliminarmente, a declaração de nulidade do auto de infração número 000146/2016; b) no mérito, caso prevaleça entendimento contrário às preliminares aduzidas, que “*seja julgado procedente o presente recurso, desconstituindo a multa desferida contra o recorrente*”.

Tempestividade do recurso certificada em 26/01/2018 – SEI nº 1467759.

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 06/01/2017 (SEI nº 0312651).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 20/07/2018 (SEI nº 2005280), encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1243159, 1319985 e 4473054).

Consta nos autos detalhes do aeronavegante apresentada no sistema SACI (SEI nº 1319978).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/06/2016 (SEI nº 0312635, fl. 06), tendo apresentado sua Defesa em 19/07/2016 (SEI nº 0312635, fls. 07/11). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/12/2017 (SEI nº 1414558), apresentando o seu tempestivo Recurso em 22/12/2017 (SEI nº 1393278), conforme Certidão SEI nº 1467759.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado a irregularidade por ter deixado de responder à solicitação desta Agência realizada por meio do Ofício nº 133/2014/GGAF/ANAC, de 31/07/2014, entregue ao Interessado em 06/08/2014.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 299, inciso VI, do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Depreende-se, a partir do normativo extraído do CBAer transcrito acima, a obrigatoriedade de fornecer informações aos agentes da fiscalização, quando assim solicitado e no prazo estipulado. Assim, a recusa à

prestação de informações, exibições de documentos ou livros à autoridade fiscalizadora constitui em infração ao CBA.

Conforme os autos, o Autuado recebeu o Ofício desta Agência solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias e não forneceu as informações solicitadas. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Quanto às alegações do interessado, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas nos documentos SEI nº 1209403 e 1209488, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações e contra-argumentações expostas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões do parecer desta proponente/membro julgador da ASJIN.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Em defesa e recurso, o Autuado alega que apenas teve conhecimento da solicitação realizada por meio do Ofício n.º 133/2014/GGAF/ANAC a partir da notificação acerca da existência do presente Auto de Infração. Contudo, conforme já abordado em decisão de primeira instância, o referido Ofício foi encaminhado para o endereço do Interessado registrado no sistema SACI desta Agência. Em adição, verifica-se a comprovação do recebimento do Ofício, conforme documento 'Aviso de Recebimento' dos Correios acostado aos autos (SEI nº 0312635, fls. 03/04).

Em suas alegações, o Recorrente declara tentativa de alienação da aeronave PT-YJO sem sucesso à NEWPAR PARTICIPACOES LTDA, com a posse da referida aeronave retornando ao Autuado. Reitera que, em 01/08/2014, realizou a alienação da aeronave para o Sr. GABRIEL CAJUEIRO SILVA GAVA, apresentando aos autos a cópia do contrato de compra e venda entre o Recorrente e Gabriel Cajueiro Silva Gava (SEI nº 0312635, fl. 29). Declara que o contrato foi objeto de comunicado de compra e venda à ANAC e aduz que, do julgamento de aplicação de penalidade, não foi considerado o referido documento.

Primeiramente, cabe observar que a cópia do documento anexado pelo interessado referente à comunicação de venda de aeronave não apresenta a marca da aeronave (PT-YJO) e consta apenas o nome e assinatura do proprietário Sr. Jaime Machado Moraes. Entretanto, conforme Certidão de Inteiro Teor da aeronave PT-YJO (SEI nº 0312635, fls. 05/05v), os proprietários da aeronave, além do Sr. Jaime Machado Moraes, eram também os Senhores Renildo Machado Moraes e Sergio Luiz Resende.

Ainda, sobre a questão, foi consultada a base do Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD (antigo sistema de gestão de documentos desta Agência, este anterior à implementação do SEI), onde se constatou a presença do processo nº 00065.115119/2014-35, referente à comunicação de venda da aeronave PT-YJO. Observa-se que o documento de encaminhamento da comunicação foi datado de 01/09/2014, sendo protocolado nesta Agência somente no dia 03/09/2014, contudo, não houve prosseguimento de alteração do registro devido às pendências identificadas no documento pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB).

Quanto à alegação do recorrente que não poderia ter sido atribuída “*a responsabilidade sobre quaisquer assuntos ligados à operação da aeronave*” e a citação ao art. 124 do CBA, cabe esclarecer que não houve, de fato, qualquer alteração de propriedade da aeronave conforme se observa na Certidão de Inteiro Teor da aeronave PT-YJO. Ou seja, não houve qualquer registro de alienação da aeronave no Registro

Aeronáutico Brasileiro – RAB.

Cumpra-se o que estabelece o CBA:

CBA

Art. 115. Adquire-se a propriedade da aeronave:

(...)

IV - por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro;

(...)

Art. 116. Considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que a tiver:

(...)

V - inscrito em seu nome no Registro Aeronáutico Brasileiro, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial (artigo 115, IV). (g. n.)

Acrescenta-se que o fato de o Recorrente alegar a posse do diário de bordo a terceiros também não afasta a sua responsabilidade, tendo em vista que, como proprietário e operador da aeronave, ele tinha o dever de prestar as devidas informações ao órgão regulador quando solicitadas.

Assim, corroborando com a decisão de primeira instância, deveria o Interessado ter realizado a inscrição da alienação da referida aeronave junto ao RAB tempestivamente com a alteração na Certidão de Inteiro Teor da aeronave PT-YJO. Em adição, o Autuado deveria ter respondido o Ofício n.º 133/2014/GGAF/ANAC ao setor desta Agência responsável pela solicitação, nem que seja para prestar os devidos esclarecimentos quanto à posse do diário de bordo e/ou possível alienação da aeronave; o que, como visto, não ocorreu no caso em análise.

Pelo exposto, no presente caso, o Interessado não apresenta aos autos qualquer documentação ou comprovação capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada, uma vez que deixou de apresentar qualquer resposta à solicitação feita por meio do Ofício n.º 133/2014/GGAF/ANAC, assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração, arquivamento do processo e/ou cancelamento da multa.

Cabe mencionar o disposto no art. 27 da Resolução ANAC n.º 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC:

Resolução ANAC 472/2018

Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.

Ademais, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei n.º 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, o Sr. JAIME MACHADO MORAES descumpriu a legislação vigente, quando constatado que o Autuado deixou de se manifestar quanto à solicitação do Ofício n.º 133/2014/GGAF/ANAC, este recebido em 06/08/2014, caracterizando a recusa na exibição de documentos solicitadas pela fiscalização, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 000146/2016, de 08/04/2016, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 299, inciso VI, do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para o art. 299, inciso VI, do CBA, no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.600 (grau mínimo), R\$ 2.800 (grau médio) ou R\$ 4.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º,

inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/08/2014 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 4473054, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (18/08/2014).

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/08/2020, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4472985** e o código CRC **78572159**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 485/2020

PROCESSO Nº 00058.066892/2016-11

INTERESSADO: Jaime Machado Moraes

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JAIME MACHADO MORAES, CPF 454.378.156-20, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 21/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000146/2016, pela prática de recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização. A infração foi capitulada no art. 299, inciso VI, do CBA.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 511/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4472985], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, DECIDO:

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por JAIME MACHADO MORAES, CPF 454.378.156-20, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000146/2016, capitulada na art. 299, inciso VI, do CBA, e por MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.066892/2016-11 e ao Crédito de Multa 662.060/17-4.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/08/2020, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4472987** e o código CRC **5BCD7411**.